



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIZ RICARDO NOGUEIRA GONÇALVES

**ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA NO
ÂMBITO SOCIAL**

Assis/SP

2013

LUIZ RICARDO NOGUEIRA GONÇALVES

**ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA NO
ÂMBITO SOCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.**

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Área de Concentração: Sociologia Jurídica

Assis/SP

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

GONÇALVES, Luiz Ricardo Nogueira.

Análise do Sistema Penal Brasileiro e a sua Eficácia no Âmbito Social / Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

68 p.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Análise do Sistema Penal Brasileiro . 2.Eficácia no Âmbito Social

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA NO ÂMBITO SOCIAL

LUIZ RICARDO NOGUEIRA GONÇALVES

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Analisador (a): _____

Assis/SP

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha avó Dulce, a qual sempre rezou por mim, sempre esteve ao meu lado e me deu muita força para nunca desistir, e ao meu avô Gumercindo Nogueira (*in memorian*), um exemplo de homem e de caráter, ao qual sempre torceu por mim e tenho um grande amor por ele, pois tomo como base para a trajetória da minha vida, os ensinamentos que meu avô me deixou. E aos meus pais Odevalde e Eugenia, os quais foram essenciais nessa fase da minha vida. Obrigado pelo apoio de todos, com grande e eterno amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me fortalecido, me iluminado, e ter dado forças em todos os momentos dessa jornada.

Agradeço aos meus pais Odevalde e Eugenia, pela dedicação, compreensão, apoio, carinho e, confiança.

Aos meus familiares e principalmente minha prima Marcela Tiemi Nogueira pelo companheirismo, amizade, incentivo, e exemplo de luta pelos nossos objetivos.

E agradeço todos os meus amigos que me apoiaram, me incentivaram e, que sempre ficaram ao meu lado me ajudando de alguma forma.

Em especial a minha orientadora e professora Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, pela total dedicação, apoio e confiança, e por estar ao lado nessa fase do desenvolvimento do trabalho monográfico, me incentivando e dando forças com suas palavras.

Aos colegas de turma e professores do curso de Direito da Fema, pois todos de alguma maneira colaboraram.

Obrigado pelo apoio, incentivo e dedicação de todos.

**“O êxito da vida não se mede pelo que
você conquistou, mas sim pelas
dificuldades que superou no caminho”.**

(Abraham Lincoln)

RESUMO

Este trabalho investiga sobre a ressocialização de sentenciados e a eficácia da aplicabilidade das penas e, ainda, se está sendo respeitado pelo Estado o princípio da dignidade humana ao aplicar uma pena ao condenado.

E será analisado minuciosamente sobre o regime de pena semiaberto, onde o condenado ao cumprir pena nesse regime, tem mais chance de se recuperar do que se tivesse cumprido pena em regime fechado.

Por fim, será demonstrado sobre a aplicabilidade das penas alternativas, uma vez que é uma grande ferramenta de ressocialização do apenado, onde é aplicada uma pena restritiva de direito, e não se aplica uma pena privativa de liberdade, com isso geram-se mais chances de recuperação do apenado.

Portanto, esta monografia tem como objetivo tratar da ressocialização do apenado, e da eficácia das penas alternativas sobre a recuperação do condenado.

Palavras chaves: Ressocialização – Apenado – Sentenciados – Penas Alternativas.

ABSTRACT

This assignment investigates the resocialization of convicts and the efficiency of the applicability of punishments and also if the principle of human dignity is being respected by the State while inflicting a penalty upon the defendant.

The semi-open conditions will be carefully analyzed, where the defendant, while carrying out the punishment in these conditions, gets more chances of recovering rather than if carried out penalty in closed conditions.

Finally, the applicability of alternative sentences will be demonstrated, once it is a great way of resocializing the convict, where a restriction of rights penalty is inflicted instead of prison sentences. This generates more chances for the convict's recovery

Therefore, this monograph's goal is to discuss the resocialization of the convict and the efficiency of alternative sentences upon the convict's recovery.

Keywords: Resocialization – Convict – Defendant – Alternative Sentences

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART: Artigo

CP: Código Penal

CF: Constituição Federal

CPP: Código de Processo Penal

LEP: Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. HISTORIA DAS PENAS | 13 |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES..... | 13 |
| 2.1.1 A pena nos tempos antigos: as fases da vingança penal | 13 |
| 2.1.1.1 Vingança privada | 14 |
| 2.1.1.2 Vingança divina..... | 15 |
| 2.1.1.3 Vingança pública..... | 16 |
| 2.2.2 – Direito penal romano | 17 |
| 2.2.3 – Direito Penal Germânico..... | 19 |
| 2.2.4 – Direito Penal Canônico | 21 |
| 2.2.5 Período Humanitário e os Reformadores | 22 |
| 3. PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA E EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL | 25 |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES | 25 |
| 3.1.1 Evolução Histórica do Principio da Dignidade Humana | 25 |
| 3.2 PREVISÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 27 |
| 3.2.1 A Importância do Princípio da Dignidade Humana no Direito Penal | 29 |
| 3.3 EXECUÇÃO DA SPENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL ... | 30 |
| 3.3.1 Regimes de cumprimento de pena | 30 |
| 3.3.2 Cumprimento de pena em regime fechado | 30 |
| 3.3.3 Cumprimento de pena em regime semiaberto | 31 |

| | |
|---|-----------|
| 3.3.4 Cumprimento de pena em regime aberto | 32 |
| 4. REGIME SEMIABERTO VANTAGENS E DESVANTAGENS | 34 |
| 4.1 RESSALVAS QUANTO À APLICAÇÃO | 34 |
| 4.2 CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA | 35 |
| 4.3 ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO | 35 |
| 4.4 ATIVIDADES QUE SÃO DESENVOLVIDAS..... | 37 |
| 4.5 QUADRO COMPARATIVO COM O SISTEMA FECHADO..... | 38 |
| 5. PENAS ALTERNATIVAS..... | 40 |
| 5.1 SURGIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS..... | 40 |
| 5.2 CONCEITO DE PENAS ALTERNATIVAS..... | 42 |
| 5.3 ESPÉCIES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 43 |
| 5.3.1 Prestação Pecuniária ou Multa..... | 44 |
| 5.3.2 Perda de Bens e Valores..... | 44 |
| 5.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas..... | 45 |
| 5.3.4 Interdição Temporária de Direitos | 46 |
| 5.4 REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E PRESSUPOSTOS SUBJETIVO | 48 |
| 5.4.1 Pressupostos Objetivos | 48 |
| 5.4.2 Pressupostos Subjetivos..... | 49 |
| 5.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO | 50 |
| 5.5.1 Vantagens | 50 |
| 5.5.2 Desvantagens | 52 |
| 5.6 EFICÁCIA DA PENAS | 53 |

| | |
|---|-----------|
| 5.7 PESQUISA DE CAMPO | 54 |
| 5.7.1 Aplicabilidade das Penas Alternativas | 54 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 63 |
| REFERÊNCIAS | 66 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a eficácia das penas para a recuperação dos apenados, pois se trata de um assunto que deve ser estudado de maneira minuciosa, uma vez que a ressocialização vai ser melhor para a sociedade e para o próprio sentenciado, reduzindo e prevenindo a criminalidade com o seu papel de manter a ordem pública, e dar segurança a todos.

Inicialmente, será abordada a evolução da pena, a evolução do Direito e as formas diferentes de aplicação das sanções. Tratar-se-á do surgimento da prisão e, como meio de recuperação do condenado e inicialmente como custódia, e depois, com suas finalidades de prevenção e ressocialização.

No segundo capítulo, iremos tratar sobre o princípio da dignidade humana na aplicação da pena, sua evolução histórica e o princípio dentro dos direitos fundamentais de existência do homem. E também iremos falar sobre a Lei de Execução Penal, quais as espécies de penas previstas no ordenamento jurídico Brasileiro, explicando cada espécie e se sua aplicação observa o princípio da dignidade humana. Pois quando o Estado aplica uma sanção ao condenado, deve ser observada se a pena aplicada não irá ferir a dignidade humana do condenado. O apenado deve cumprir uma sanção para pagar o que crime praticado, mas não em condições que possam ferir a sua dignidade.

Posteriormente, no terceiro capítulo, será analisado o regime semiaberto, quais as suas vantagens e desvantagens para o condenado, como se procede a aplicação desse regime, quais são os requisitos que o condenado deve preencher para ter direito a esse benefício. E, ainda, demonstraremos um comparativo entre o regime fechado e o regime semiaberto.

E na sequência no quarto capítulo, estudaremos sobre as penas alternativas ou penas restritivas de direito. Falaremos de sua classificação quais os tipos de penas alternativas, seus pressupostos objetivos e subjetivos, sua aplicabilidade e ainda falaremos de sua eficácia que auxiliam para a ressocialização do apenado.

Será investigada a eficácia das penas alternativas, se os magistrados estão aplicando, qual é o resultado que traz para a sociedade, demonstrara quais as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e ainda ira tratar de sua eficácia social, bem como da possibilidade de ampliação de sua aplicabilidade.

Será discutida a possibilidade para reforma do Código Penal no âmbito de aplicação das penas alternativas, pois atualmente tais penas estão sendo aplicadas para alguns delitos. O assunto deve ser estudado de forma cuidadosa, e verificar se há possibilidade de ampliar as probabilidades de aplicação de penas alternativas, reservando a prisão para casos em que for absolutamente necessária para afastar da sociedade aqueles que possam representar um risco social.

2. HISTORIA DAS PENAS

2.1 CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

Este primeiro capítulo tem como objetivo revisar a historia das penas desde os tempos antigos, demonstrar como eram as penas para as pessoas que infringiam a lei, buscar as origens, de onde vieram as idéias penais, qual é sua finalidade.

2.1.1 A pena nos tempos antigos: as fases da vingança penal

Constata-se que, nos tempos antigos o castigo para quem infligisse à lei, era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a oferenda de objetos valiosos (animais, peles e frutas). A pena tinha como objetivo a vingança, revide à agressão sofrida, porem, era um revide desproporcional com a ofensa.

Para aplacar a ira dos deuses, criaram-se series de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por “tabu”, que, não obedecidas, acarretavam castigo. A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagavar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime” e “pena” [MIRABETE, 2002, p.35].

Segundo Greco:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na historia da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden [GRECO, 2008, p. 485].

Observa-se que, a pena surgiu desde a criação da raça humana, onde foi imposta a primeira condenação que foi aplicada por Deus, onde Adão e Eva infringiram a sua lei, e tomaram como punição o banimento. Com isso, o homem a partir do momento que começou a viver em comunidade, desenvolver vilarejos, também adotou a aplicação de penas, sempre que alguém infringisse as regras da sociedade era punido.

2.1.1.1 Vingança privada

Segundo Mirabete:

Na denominada fase da *vingança privada*, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte [MIRABETE,2002,p.35].

Observa-se que, nessa época as pessoas praticavam a autotutela, pois quando uma pessoa praticava um crime, esse crime repercutia à vítima, aos parentes e seu grupo social, sendo assim todos chegavam a um consenso do que fazer com o infrator, como por exemplo: o banimento do transgressor, ou até mesmo sua execução.

Com esses tipos de penas cruéis, os povos das tribos estavam se extinguindo, em decorrência das penas de morte, banimento, tortura, pois muitos estavam sendo mortos. Em decorrência disto, iniciou-se a evolução das penas, para evitar a extinção das tribos.

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no Código de

Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva [MIRABETE, 2002, p.36].

Com o tempo, surge a composição, um método pelo qual o transgressor ficava livre dos castigos cruéis, pois era concedido ao indivíduo o direito de safar-se do castigo, mediante a compra de sua liberdade, ou seja, se alguém infringisse a lei, ao invés de sofrer sanções davam-se em troca, armas, gado, pagamento em moeda, entre outros, para não sofrer punições cruéis.

Porém, esse método era uma punição, mas não era com castigos aplicados fisicamente ao transgressor.

2.1.1.2 Vingança divina

Mirabete demonstra:

Posteriormente, surge a composição, sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas etc.). Adotada, também, pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia), foi a composição largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da Multa do Direito Penal [MIRABETE, 2002, p.36].

Obtém-se que, com isso nasceu a fase da *vingança divina*, portanto, quem infringisse a lei era punido com sanções severas, cruéis e desumanas, que eram aplicadas por delegação divina e pelos sacerdotes, cuja a finalidade da pena era a intimidação. Entretanto, a punição era dedicada aos deuses, a decisão para aplicar uma sanção era tomada com a influencia decisiva da religião dos povos antigos.

A fase da vingança divina deve-se à influencia decisiva da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social [MIRABETE, 2002, p.36].

Nessa fase quem aplicava-se a pena eram os sacerdotes, pois a pena era aplicada com base na igreja, porém as penas continuavam ser cruéis e desumanas, visando especialmente a intimidação do acusado. Entretanto, não se aplicava uma pena com base na religião, e sim quem executava a pena era o príncipe ou o soberano, pois ocorreu o enfraquecimento da igreja e uma maior organização social.

2.1.1.3 Vingança pública

Observa-se que, conforme foi evoluindo as fases da vingança, quando se chegou a vingança pública quem aplicava a pena era o príncipe ou soberano do povo, porém as penas eram ainda de caráter cruel e desumano. Entretanto, como a aplicação da pena era feita através do príncipe ou soberano, ocorreu a sensação de dar maior estabilidade ao Estado.

Conforme MIRABETE, Com maior organização social, atingiu-se a fase da *vingança pública*. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel [MIRABETE, 2002, p.36].

Mantinha-se ainda forte influencia do aspecto religioso, com o qual o Estado justificava a proteção do soberano. A Grecia, por exemplo, era governada em nome de Zeus [BITENCOURT, 2000, p. 22].

Observa-se que, na fase da vingança divina, o Estado era aliado com os deuses para aplicar as sanções.

Conclui-se que, as legislações foram criadas, porém as penas eram cruéis para quem às infringisse, as penas eram morte do transgressor, mutilações, esquartejamento, enterramento, suplícios com os trabalhos forçados, exílio. Entretanto, com o passar dos anos as penas foram evoluindo, sendo mais brandas.

Várias legislações surgiram ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas [GRECO, 2008, p. 487].

2.2.2 – Direito penal romano

Observa-se que, os romanos definiram que quando é praticado um crime, esse crime atinge o Estado, e a pena é uma reação do Estado, para que ninguém fique impune, pois a pena servia para que as pessoas vejam que se praticar um delito, vai ter que pagar pelo que fez. Entretanto, eram aplicadas sanções cruéis e desumanas só em alguns casos.

A história registra que a partir da evolução de antigos costumes religiosos para alcançar a forma do Estado, prevalece orientação de que o crime é um atentado contra a ordem pública estabelecida e a pena é uma reação do Estado para preservação de bens e interesses fundamentais [RENÉ, 2002, p. 133]

Admitia-se a pena pública em determinados crimes, perdullio, parricidium, incêndio doloso, o falso testemunho, o suborno do juiz, a sátira injuriosa, as assembléias noturnas e o sortilégio, para as pessoas que praticavam esses delitos, a pena era sua própria execução.

A pena pública, consistente predominantemente na morte do culpado (*supplicium*), é aplicada, em princípio, a dois tipos de delito: o *perduellio*

(*traição*) iria marcar o início da evolução dos crimes políticos e o *parricidium* (a morte dada ao pai, à mãe ou outro ascendente) [RENÉ, 2002, p. 133].

O direito romano dividiu os crimes, alguns determinados crimes quando praticados ofendia o estado, outros os particulares. Portanto, nessa época a pena torna-se pública, ou seja, a responsabilidade de punir, de praticar sanções era gerada pelo estado, e com o passar do tempo as penas de morte foram sendo extintas, era substituídas pelo exílio e pela deportação do transgressor.

Dividem-se os delitos em *crimina pública* (segurança da cidade, *parricidium*), ou crimes *majestatis*, e *delicta privata* (infrações consideradas menos graves, reprimidas por particulares). Seguiu-se a criação dos *crimina extraordinária* (entre as outras duas categorias). Finalmente, a pena torna-se, em regra, pública. As sanções são mitigadas, e é praticamente abolida a pena de morte, substituída pelo exílio e pela deportação (*interdictio acquase et egni*) [MIRABETE, 2002, p. 37].

Observa-se que, para aplicar a pena não bastava ter ocorrido o crime, mas nessa época, o crime tinha que estar tipificado na lei, ou seja, nenhuma pena poderia ser aplicada, se não houvesse sanção pré-existente e correspondente ao fato, tipificado na lei. Em suma, se não estivesse previsto na lei, então não era crime, não se aplicava nenhuma pena.

O fundamento da pena, pode-se afirmar, era essencialmente retributivo, embora, nesse período final, apareça já bastante atenuado, vigindo o princípio da reserva legal, pois as leis *Corneliae* e *Juliae* exigiam que os fatos incriminados e as sanções correspondentes estivessem previamente catalogados [BITENCOURT, 2000, p. 24].

Segundo Bitencourt: “A prisão era conhecida na Antiguidade tão-so-somente como prisão-custodia, como depósito, uma espécie de ante-sala do suplicio, onde os condenados aguardavam para a execução da pena propriamente dita” [BITENCOURT, 2000, p. 24].

Entende-se que, a prisão naquela época era uma sala onde os transgressores aguardavam qual seria a sua pena, em nenhum momento a prisão era tida como um ambiente para ressocializar o transgressor, para que ele pensasse no crime que cometeu e ficasse arrependido. Portanto, a prisão era só uma sala onde se esperava o julgamento, para executar a pena, tinha um caráter de custódia.

Contribuiu o Direito Romano decisivamente para a evolução do Direito Penal com a criação de princípios penais sobre o erro, culpa (leve e lata), dolo (bônus e malus), imputabilidade, coação, irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa etc [MIRABETE, 2002, p. 37].

O Direito Romano, foi estritamente importante para o Direito Penal, trouxe vários princípios e teorias que atualmente são usadas no Código Penal, e nas doutrinas. Portanto, foi uma grande evolução para o desenvolvimento do Direito Penal.

2.2.3 – Direito Penal Germânico

Ensina Bitencourt, 2000, p. 25, que:

O direito Germânico primitivo não era composto de leis escritas, caracterizando-se como um Direito consuetudinário. O Direito era concebido com uma ordem de paz e a sua transgressão como ruptura da paz, pública ou privada, segundo a natureza do crime, privado ou público.

Observa-se que, o Direito Germânico primitivo, não se embasava em leis escritas, com isso entende-se que era um direito consuetudinário, ou seja, um direito que para aplicar as penas, tomava por base os costumes da sociedade, pois é um direito que nasce da sociedade. Entretanto, se alguém cometesse algum delito, entendia-se que o transgressor estava violando a paz.

Portanto, quando a paz era rompida e tratava-se de crime público, permitia que qualquer pessoa pudesse executar o transgressor, porém, quanto se tratava de crime privado, o infrator era entregue para a vítima ou seus familiares, para que praticassem a vingança.

A maioria dos delitos era tratada, pelo povo germano, como assunto de interesse privado que autorizava e obrigava a família ofendida a exercer a vingança de sangue, em luta coletiva que somente concluía por uma forma de reparação. Excepcionalmente se atribuiu caráter de ofensa pública a crimes como traição, a deserção e o falso testemunho, os quais eram punidos com o banimento (perda da paz), permitindo-se que o delinquente fosse atacado e morto por qualquer um sem o dever de reparação [RENÉ, 2002, p. 134].

Nessa época ocorreu a vingança de sangue, onde o transgressor que cometesse um crime, ele era entregue para a vítima ou a família para ser praticado justiça com as próprias mãos, ou seja, eles praticavam a execução do autor, isso era um meio de reparação para o Direito Penal Germânico. Entretanto, ao passar algum tempo a vingança de sangue foi substituída pela composição.

A vingança de sangue foi substituída pela composição que era adotada em minuciosas tarifas conforme a natureza e a extensão da ofensa [RENÉ, 2002, p. 135].

Com o passar do tempo, a vingança de sangue foi substituída, pois muitas pessoas estavam morrendo, e as pessoas estavam praticando a justiça com as próprias mãos, por conta disso foi substituída pela composição, ou seja, o transgressor pagava pela sua liberdade, através de comida, gado, dinheiro, entre outras coisas, a dosagem era feita conforme a gravidade do delito que era cometido.

Conclui-se que, tardiamente o Direito Germânico adotou a pena de talião, tendo como Influenciadores o Cristianismo e o Direito Romano.

Só muito mais tarde foi aplicado o *talião* por influencia do Direito Romano e do cristianismo [MIRABETE, 2002, p. 37].

2.2.4 – Direito Penal Canônico

Observa-se que, a pena ainda mantinha um caráter sacral e desumano, mas com a intenção de correção dos criminosos. Porém, nessa época ocorreu o enfraquecimento do Estado e o crescimento da Igreja, a igreja que classificava o que era crime e o que não era, e mostrava quais eram as sanções para cada tipo de crime, ou seja, passou a impor disciplina aos fatos criminosos de qualquer natureza.

O Direito Penal Canônico foi constituído pelo complexo de normas emanadas do poder pontifício, sobretudo do século XII, em função do aumento do poder da Igreja durante a Idade Média que passou a impor a sua disciplina aos fatos criminosos. Aquela intervenção se fazia não apenas quanto às infrações que atentassem contra as ordens morais e religiosas, mas também quanto aos eventos praticados no âmbito do poder temporal [RENÉ, 2002, p. 135]

O transgressor que cometesse um crime era julgado pelo tribunal da Igreja, independente da natureza do crime praticado, mesmo que o transgressor não pertencesse a igreja, ele era julgado pelo tribunal da igreja, ou seja, todos eram julgados pela igreja.

A jurisdição eclesiástica aparecia dividida em : *ratione personae* e *ratione materiae*. Pela primeira – em razão da pessoa – o religioso era julgado sempre por um tribunal da Igreja, qualquer que fosse o crime praticado; na segunda – em razão da matéria – a competência eclesiástica era fixada, ainda que o crime fosse cometido por um leigo [BITENCOURT, 2002, p. 27].

O cárcere, ou seja, o direito de privar a liberdade de ir e vir de uma pessoa foi imposto pelo direito canônico, pois com a pena de restrição do direito de ir e vir, o transgressor se depura e purga o pecado. A igreja via que quando se praticava um delito, esse crime atingia a Deus, por isso a igreja sujeitava punir o acusado com o pretexto de se aproximar mais de Deus, porém, a prisão do transgressor era feita em

conventos, era lá que os acusados ficavam restritos do seu direito de ir e vir, e a igreja achava que colocando eles no convento, os transgressores estariam mais próxima de Deus, para serem perdoados, e se redimir pelo crime cometido.

Segundo RENE:

O cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi introduzido pelo Direito Canônico, posto que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A Igreja via no delito a expressão do pecado e para redimir a culpa o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus [RENE, 2002, p. 136].

2.2.5 Período Humanitário e os Reformadores

Observa-se que o Iluminismo trouxe uma grande influência para o direito penal, reformando as leis e a administração da justiça penal, no fim do século XVIII. Essa reforma trouxe a ideia de que a pena deve ser proporcional ao crime praticado pelo transgressor. Era levado em consideração as circunstâncias pessoais do delinqüente, seu grau de malícia e, ainda, o principal caráter da pena era mostrar a sociedade de que a sanção aplicada era eficaz.

É no decorrer do Iluminismo que se inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no fim do século XVIII. É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico que é. Os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas [MIRABETE, 2002, p. 38].

Eis, então, sobre o que funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito do bem comum das usurpações particulares; e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos súditos [BECCARIA, 2005, p. 42].

Observa-se que a punição é aplicada a um transgressor, simplesmente pelo fato de defender o bem comum e, ainda, as sanções aplicadas são justas, porém não se compara com a liberdade que o soberano garante aos súditos, pois a sociedade sabe que, se infringir a lei, o transgressor será punido e, com isso, dá mais segurança a todos.

Entende-se que, nessa época era, o soberano que representava a sociedade. A função das penas era precisamente assegurar a harmonia e a sobrevivência da sociedade, porém, o soberano não podia julgar os crimes cometidos pelos transgressores. Com isso era necessário a figura de um terceiro para julgar os fatos e surgiu a figura do magistrado, pois esse magistrado era imparcial ao julgar um fato, ele não estava do lado do soberano e muito menos da sociedade. Simplesmente aplicavam-se as sentenças, e tomava-se como base a legislação.

O soberano, que representa a própria sociedade, só pode fazer leis gerais que obriguem a todos os membros, mas não pode julgar se um deles violou o contrato social, pois então a nação se dividiria em duas partes: uma representada pelo soberano, que afirmaria a violação do contrato e a outra, pelo acusado, que a negaria. É pois necessário que um terceiro julgue a verdade do fato [BECCARIA, 2005, p. 45].

Alguns delitos destroem imediatamente a sociedade ou quem a representa; alguns ofendem a segurança privada de um cidadão na vida, nos bens, ou na honra; outros são ações contrárias àquilo que, por lei, cada qual é obrigado a fazer ou não fazer, em vista do bem público [BECCARIA, 2005, p. 55].

Observa-se que alguns delitos praticados pelos transgressores destroem de imediato a sociedade. Nos dias de hoje, são exemplos desses delitos o latrocínio, homicídio, estupro, são crimes que a sociedade fica inteiramente abalada. Porém, outros ofendem a segurança privada de cada vítima, como por exemplo, calúnia, injúria, furto, roubo, ameaça, lesão corporal, entre outros.

A prisão é menos do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o Maximo de tempo e o Maximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna [FOCAULT, 2012, p. 217].

Entende-se que, que no fim do século XVIII e começo do século XIX, foi criada a prisão. A prisão veio com a finalidade de separar os indivíduos por cada tipo de crime cometido, fazer com que eles pensassem no crime cometido, ficarem arrependidos, e uns dos principais era tentar ressocializar o transgressor para que o mesmo pudesse voltar à sociedade e conviver no meio de todos.

3. PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA E EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Dando prosseguimento ao que foi dito no primeiro capítulo, onde se foi mencionado a origem das penas, neste capítulo ira consagrar sobre a Historia Constitucional brasileira, quais os direitos fundamentais elencados pela constituição que visam sobre o principio da dignidade humana. Alem disso, este capitulo ira tratar da Execução das penas privativas de liberdade no Brasil, como elas são aplicadas, qual a sua eficácia.

3.1.1 Evolução Histórica do Principio da Dignidade Humana

Observa-se que, no pensamento filosófico, a dignidade do homem era levada em consideração a posição social que o individuo ocupava e o seu grau de conhecimento, sabedoria, pelos demais cidadãos da comunidade, e com isso classificava as pessoas, uns eram mais dignos e outros eram menos dignos.

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo individuo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas [SARLET, 2007, p.30].

Constata-se que, no pensamento estóico, a dignidade do homem era observada como uma qualidade, por cada um ter a sua, isso distinguia o homem das demais criaturas. Porém, todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade, mas

da dignidade de liberdade pessoal de cada indivíduo, pois cada pessoa tem o direito de ir e vir e responde por suas atitudes.

Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à idéia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade [SARLET, 2007,p.30].

É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana [SARLET, 2007, p.32].

Observa-se que, Kant foi quem completou o que seria a dignidade humana. Kant nos mostra que o homem é um ser racional, que é autônomo em suas idéias, pois ele nos diz que o homem não pode ser mandado, o homem tem o direito de livre expressão e pensamento, o homem é autônomo em seus pensamentos e condutas.

O princípio da dignidade da pessoa prescreve que todos os homens devem ser tratados em conformidade com suas decisões, intenções ou manifestações de consentimento. Ao adotarmos esse princípio e não termos justificção para adotar outros que prevejam outras características dos indivíduos, como a cor da sua pele ou seu grau de inteligência, estabelecemos um direcionamento moral para a sociedade, que, por sua vez, é um elemento fundamental da concepção liberal da sociedade [BARCELLOS, 2007, p.159 e 160].

Observa-se que, o princípio da dignidade humana é de suma importância para a sociedade, pois é um princípio que trata exclusivamente da pessoa. Ele rege sobre a

moral da pessoa, independente de sua cor, raça, pois cada ser que humano tem a sua dignidade, a sua honra, e isso não pode retirado. Pois, esse princípio nos mostra que o individuo tem certa independência em suas decisões e atitudes o que mostra que ele é responsável pelos seus desejos.

3.2 PREVISÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Constata-se que em todo e qualquer direito fundamental está presente algo sobre o principio da dignidade humana, pois a dignidade humana supõe um valor básico sobre os direitos humanos. A dignidade humana traz um direito para o homem, o direito de ele ser reconhecido, de saber que ele tem honra, que ele é autônomo em suas decisões, e saber que a dignidade é individualmente de cada um.

Embora inúmeros direitos fundamentais encontrem-se preenchidos, em diversos graus, pelo respeito à dignidade humana como direito à vida, à liberdade, a um salário capaz de atender às necessidades vitais básicas, e outros, não seria admissível utilizar-se unicamente do método lógico-indutivo para afirmar, intransigentemente, que todo e qualquer direito fundamental ou principio possui em sua essência uma lasca da dignidade da pessoa humana [TAVARES, 2010, p. 588].

Segundo Sarlet: “Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental” [SARLET, 2007, p. 64].

Observa-se que a dignidade humana esta prevista na Constituição Federal no art. 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana”, porém, como já foi mencionado no capítulo anterior a origem da dignidade humana, na Constituição esta prevista como um direito fundamental para o homem, pois a dignidade do ser humano é inviolável, o Estado pode privar o direito de ir e vir do homem, mais nunca ira tirar a sua dignidade. A dignidade da pessoa humana tem relação com o direito fundamental,

pois faz parte da existência da raça humana, como por ex: o art. 227, da CF/88, diz que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui – de acordo com a preciosa lição de Judith Martins-Costa, autentico “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa [SARLTE, 2007, p. 72].

Constata-se que o princípio da dignidade humana é um valor fundamental e de suma importância na Constituição Federal. Pois a dignidade humana traz para o homem o direito de que ele tem uma existência digna, o direito de que ele tem a sua própria honra perante os demais, a dignidade humana é um dos maiores princípios que existem.

Importante, para a finalidade desta obra, é que se deixe devidamente consignada a nossa posição em prol do caráter jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana e, portanto, do reconhecimento de sua plena eficácia na nossa ordem constitucional, onde – nunca é demais repisar – foi guindada à condição de princípio (e, portanto, sempre também valor) fundamental do nosso Estado democrático de Direito [SARLET, 2007, p. 73].

Observa-se que a dignidade humana foi transformada em condição de princípio, por conta de sua importância para o homem, a dignidade humana como princípio traz para a constituição uma maior pretensão de eficácia. O princípio da dignidade

humana está no rol dos princípios fundamentais, com o objetivo de proteção e promoção da pessoa humana.

3.2.1 A Importância do Princípio da Dignidade Humana no Direito Penal

Observa-se que a dignidade humana está presente âmbito penal, quando o Estado aplica uma sanção, porém, para o sistema prisional cumprir tal princípio, é preciso uma grande mudança. Primeiramente, deveria ser respeitada a quantidade máxima de detentos em celas, e o ambiente penitenciário deveria cuidar mais da insalubridade do estabelecimento carcerário, tendo mais higiene, uma limpeza adequada, ou seja, uma cela onde há condições de se cumprir a pena, sem prejudicar a saúde do detento.

A dignidade da pessoa humana – da natureza humana – antecede, portanto, o juízo axiológico do legislador e vincula de forma absoluta sua atividade normativa, mormente no campo penal. Daí por que toda lei que viole a dignidade da pessoa humana deve ser reputada como inconstitucional. Assim, pode-se afirmar que, “se o Direito não quiser ser mera força, mero terror, se quiser obrigar a todos os cidadãos em sua consciência, há de respeitar a condição do homem como pessoa, como ser responsável” [PRADO, 2002, p.116].

Entretanto, há de ressaltar que deveria haver uma fiscalização mais regida pelo órgão competente, para sanar os atos de violência que ocorrem no sistema prisional, pois muitos detentos sofrem violência dos outros presos, o risco de periculosidade para os detentos é grande, pois muitos estão misturados com facções rivais, e com isso acaba ocorrendo à violência.

Haja vista, que um dos primeiros passos para ressocializar o condenado, é fornecendo para os detentos atividades de trabalhos, como por ex. oficinas artesanais, e ainda deveria ser fornecido estudo a todos, pois se o detento não tinha um estudo quando ingressou no cárcere, dentro do estabelecimento prisional ele deveria ter chance de um estudo e um estudo de qualidade, onde quando o detento

sair em liberdade, ele possa se ingressar no mercado de trabalho e até mesmo iniciar um curso técnico ou superior, pois na penitenciária ele teve o estudo básico, ou seja, ensino fundamental, e ensino médio.

3.3 EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Há pena privativa de liberdade é uma espécie de pena, que esta prevista no art. 32, inciso I, do Código Penal. As penas privativas de liberdade têm o objetivo de privar o direito de ir e vir do condenado.

3.3.1 Regimes de cumprimento de pena

Os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade estão previstos no art. 33, “caput” do Código Penal, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto”

3.3.2 Cumprimento de pena em regime fechado

O cumprimento de pena em regime fechado está previsto no art. 33, § 1º, alínea “a” do CP, ou seja, é a própria privação do indivíduo se afastando da sociedade, sendo privado o seu direito de ir e vir. O indivíduo ficará recluso em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime fechado é aplicado ao condenado conforme o art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, “o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

O regime fechado tem suas regras, as quais o art. 34, e seus § do CP cita, ou seja, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução da pena. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o

repouso noturno, e o trabalho será comum dentro do estabelecimento carcerário, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, e o trabalho externo é admissível, porém, só em serviços ou obras públicas.

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. Fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno. Dentro do estabelecimento, o trabalho será comum, de acordo com as aptidões anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena [JESUS, 2011,p.569].

No regime fechado a pena é cumprida em penitenciária (art. 87 da LEP) e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório [MIRABETE, 2002, p.255].

3.3.3 Cumprimento de pena em regime semiaberto

O regime semiaberto é um benefício de progressão de pena, terá benefício a esse regime o condenado que não for reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) de reclusão, poderá, desde o principio, cumpri-la em regime semi-aberto, podendo o condenado voltar ao regime fechado, se não cumprir com as regras, conforme previsto no art. 33, § 2º, alínea “b” do CP.

Entretanto, se o crime tipificado traz a pena de detenção, deve ser cumprido inicialmente em regime semiaberto ou aberto se a pena for superior a 4 anos , salvo necessidade de transferência a regime fechado.

O art. 91, da LEP ressalta o seguinte “A colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto”.

Com fulcro no art. 35º do CP, dita as regras previstas ao regime semiaberto, aplicando-se o art.34, caput do CP, “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico”.

Regime semi-aberto cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar [CAPEZ, 2011, p.386].

Segundo Damásio E. de Jesus:

O condenado, no início do cumprimento da pena, pode também ser submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. Ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar [JESUS, 2011, p. 569].

3.3.4 Cumprimento de pena em regime aberto

Conforme consta o art. 33, § 2º, alínea “c” do CP, “o condenado não reincidente, cuja a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprimento em regime aberto”.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá cumprir regras fora do estabelecimento, o regime aberto autoriza que o condenado trabalhe fora do estabelecimento, freqüente cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Entretanto, o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, conforme previsto no art. 36, e seus parágrafos do CP.

E por fim, os arts. 93 e 94 da LEP trazem a característica de qual é o estabelecimento de cumprimento de pena em regime aberto. Art. 93 da LEP “A casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.” O art. 94 da LEP diz “O prédio

devera situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.”

Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Nele, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias e folga [JESUS, 2011, p.569].

Segundo Fernando Capez: “Trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga” [CAPEZ, 2011, p.386].

4. REGIME SEMIABERTO VANTAGENS E DESVANTAGENS

Analisaremos neste capítulo um conceito mais amplo do regime semiaberto, iremos tratar com detalhes requisitos, condições, e outros aspectos importantes sobre esse benefício.

4.1 RESSALVAS QUANTO À APLICAÇÃO

Não se aplica o regime semiaberto ao condenado cuja pena imposta seja superior a 8 (oito) anos, e se o condenado for reincidente em qualquer crime, porém, segundo a Sumula 269 do STJ “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Haja vista que, não se aplica o regime semiaberto aos crimes hediondos os quais estão previstos no Art. 1º da Lei n. 8.072/90 – Crimes Hediondos, pois conforme o Art. 2º, § 1º da Lei n. 8072/90 “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”, ou seja, o condenado a crime hediondo inicialmente cumprira pena em regime fechado, podendo posteriormente ocorrer a progressão de cumprimento de pena, para um regime mais brando, outra hipótese que não se aplica o regime semiaberto, são para os crimes cuja pena prevista inicialmente seja de reclusão e a pena inicialmente seja de 4 anos ou menos, neste caso aplica-se o regime aberto.

4.2 CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Primeiramente o condenado deve preencher os requisitos impostos pela Lei, para adquirir o benefício de progressão de pena e com isso deve também respeitar as condições do regime semiaberto.

O condenado que cumpre pena em regime semiaberto, segue regras, porém menos rigorosas, por exemplo: em questão de trabalho do condenado no cumprimento da pena, o trabalho da direito a remição da pena a cada 3 dias de trabalho, desconta um na pena e é desenvolvido fora da colônia agrícola, ou interior dela, pois a segurança não é tão rígida quanto ao regime fechado, na colônia os detentos tem mais liberdade.

Porém, se o detento descumprir as condições impostas a ele, o mesmo poderá regredir de cumprimento de pena, podendo ir para o regime fechado.

Haja vista que o condenado em regime semiaberto, ficara alojado conforme o art. 92 da LEP, “O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei”, ou seja, o condenado ficara alojado com outros detentos, mas o ambiente deve ter a salubridade, condições de higiene, deve ser um ambiente adequado para á existência humana.

4.3 ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo CORRÊA:

“só esta se aumentando o número de brasileiros que vivem em condições mínimas de dignidade, com nenhuma possibilidade de crescer ou mesmo expectativa de melhorar. O que inevitavelmente acabam levando mais e mais pessoas pra o mundo do crime. Ocorre que o problema da ressocialização não será resolvido apenas com previsão legal. É preciso ainda que haja estrutura para acomodação digna dessas pessoas, vontade das mesmas em querer mudar, e por fim a contratação de profissionais que

realmente saibam trabalhar em prol da ressocialização” [CORRÊA, 2012, p. 01].

Observa-se que, primeiramente antes de falar sobre qualquer percentual de ressocialização, deve ser mencionada a condição em que o brasileiro vive hoje, ou seja, falta trabalho para o brasileiro, falta uma educação decente, falta saúde, como que o governo vai ressocializar uma pessoa que está na cadeia, sendo que não tem nem a capacidade para dar uma vida digna de quem está do lado de fora. Atualmente o brasileiro não vive, ele tenta sobreviver, pois muitos até passam fome, a falta de estrutura governamental leva a pessoa a cometer crimes, pois a pessoa fica indignada por não ter um à saúde decente e não ter um dinheiro para pagar um plano particular, não deve um estudo para poder conseguir um emprego, e a pessoa tem uma família para sustentar como não tem emprego ela opta a cometer furtos e roubos, para poder pagar o aluguel, a comida, ou seja, sustentar a si próprio e a família.

Há de ressaltar que, o governo não tem uma estrutura para dar uma vida digna para quem esta do lado de fora uma penitenciária, imagina as condições do ambiente carcerário, atualmente há uma superlotação nos presídios, isso é demonstrado em rede nacional, os detentos vivem em condições desumanas, em celas lotadas, celas que cabem 20 presos e na pratica tem o dobro. O detento deve cumprir pena em uma condição digna, conforme previsto no art. 88, “a” da LEP “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequação à existência humana”, ou seja, deve ser um ambiente digno a existência humana, e não um ambiente onde o detento tem que lutar para conseguir sua marmita, pois às vezes nem chega a sua mão, em decorrência da superlotação da cela, nessas condições em que estão as penitenciárias como haverá uma ressocialização do detento?

Segundo CORRÊA:

“Os Efeitos de toda essa ineficácia do Estado em se ressocializar, pode ainda ser medida pela alta taxa de reincidência. Hoje, segundo dados apresentados pelo instituto de pesquisa AVANTE (LFG), mais de 80% dos presos que são libertos acabam reincidindo. O que coloca um fim na

discussão sobre a ressocialização, e comprova que no Brasil ela ainda não ocorre como deveria” [CORRÉA, 2012, p. 01].

Quando um condenado é preso e cumpre pena num ambiente carcerário com condições desumanas, o sentenciado tem duas opções: ele volta ressocializado para a sociedade ou então, sai muito pior do que entrou e com raiva do Estado e da sociedade, pois na penitenciária o mesmo não teve uma vida digna, em razão disso o mesmo fica com raiva, e quando sai muitas vezes encontra-se na mesma situação de antes, passa fome, desemprego, o único caminho que ele tem é voltar para a criminalidade, por isso o índice de ressocialização é extenso.

Há de salientar que até a sociedade deve colaborar com a ressocialização do preso, pois o detento merece uma vida digna, respeito, e deve cumprir penas em condições humanas, isso não é beneficiar o detento, mas sim ressocializa-lo para que no amanhã, a sociedade não seja mais uma vez, uma vítima de um reincidente.

4.4 ATIVIDADES QUE SÃO DESENVOLVIDAS

No regime semiaberto como já mencionado, o condenado cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou ambiente similar, e dentro da colônia penal existem oficinas como, por exemplo: oficina de marcenaria, oficina de serralheria, entre outras, e o condenado pode cursar cursos profissionalizantes oferecidos dentro da colônia ou fora dela, pois o condenado no regime semiaberto tem direito de frequentar trabalhos e cursos externo e internos, o condenado tem uma liberdade maior. No regime semiaberto o condenado fica em um ambiente menos seguro, um ambiente mais amplo, dormem em galpões e não em uma cela, pois nesse regime é onde o condenado possa acostumar um pouco mais com as pessoas, para poder reintegrar-se a sociedade da melhor maneira possível, o condenado no regime semiaberto sente-se um pouco mais livre do que no regime fechado, assim ele vai se familiarizando mais com a sociedade.

4.5 QUADRO COMPARATIVO COM O SISTEMA FECHADO

O regime fechado conforme previstos no art. 33, § 1º, “a”, do CP “regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”, ou seja, o condenado que cumpre pena em regime fechado, cumpre pena em ambiente carcerário, numa penitenciária, fica 22 horas do dia trancado numa cela, são liberadas 2 horas por dia para os detentos tomarem o banho de sol. O regime fechado é um regime diferenciado com fulcro no art. 52º, incisos I a IV, da LEP, e segundo o art. 88º da LEP “O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

Entretanto, o trabalho interno é permitido, o condenado fica sujeito ao trabalho interno durante o dia, segundo o art. 28º da LEP “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, ou seja, o trabalho serve para ressocializar o condenado.

O trabalho é um dever do preso conforme o art. 31 da LEP “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”, se o detento recusar o trabalho o mesmo está cometendo falta grave, art. 50, VI, da LEP.

O trabalho externo é permitido, porém em serviços e obras públicas desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina, Art. 36, § 1º a 3º, da LEP, regula sobre as normas do trabalho externo para os detentos que cumprem pena em regime fechado. Por fim o trabalho do condenado é remunerado, independente se for externo ou interno, a remuneração é tratada segundo o art. 29 da LEP, e a prática do trabalho ocorre remissão na pena, conforme o art. 126 da LEP “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Há de salientar que pode ocorrer a saída do condenado, porém, só se ocorrer as causas previstas no art. 120, I e II da LEP.

O regime semiaberto está previsto no art. 33º, § 2º, “b” do CP, “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito),

poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto”, o condenado a cumprir pena em regime semiaberto, cumpre pena em colônia agrícola, indústria ou estabelecimento similar, conforme previsto no art. 35º, § 1º do CP, uma das vantagens do regime semiaberto é que, o condenado fica sujeito a trabalho comum durante o dia, podendo trabalhar em empresas privadas fora da colônia penal, retornando a colônia no período noturno para dormir, podendo frequentar cursos fora da colônia, assim previsto no art. 33º, § 2º do CP.

Entretanto, o trabalho realizado dentro da colônia penal segue as mesmas regras do regime fechado, dando direito também a remição da pena, porém, a colônia penal, tem mais liberdade do que o ambiente carcerário, não tem uma vigilância de segurança máxima.

O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semi-abertos, é muito gratificante para o preso, que assim retorna o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. A constatação, porém, de que a maioria dos criminosos provem dos grandes centros urbanos levou o legislador pátrio a optar pela diversidade de estabelecimentos semi-abertos, incluindo os industriais e similares [MIRABETE, 2002,p. 255].

Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, tem direito a sair da colônia penal, quando ocorrer às hipóteses do art. 120º, I e II da LEP, e art. 122º, I a III da LEP, “Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta”.

Uma das grandes vantagens do regime semiaberto é a saída temporária prevista no art. 123º, I a III da LEP, se o condenado preencher os requisitos poderá pedir a autorização para o juiz, porém, o juiz pode determinar que o detento tenha a saída concedida, mas com o monitoramento eletrônico, previsto no art. 122º, § Ú da LEP, “A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução”, o monitoramento eletrônico está previsto no art. 146 – B, inciso II da LEP, o condenado fica sujeito a fiscalização de monitoramento, devendo o mesmo respeitar as regras impostas a ele, podendo ser punido se descumprir as condições.

5. PENAS ALTERNATIVAS

5.1 SURGIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS

O 6º Congresso das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, cujos altíssimos índices de reincidência (mais de 80%) recomendavam uma urgente revisão, incumbiu o Instituto da Ásia e do Externo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente de estudar a questão. Apresentada a proposta, foi aprovada no 8º Congresso da ONU, realizado em 14 de dezembro de 1990, sendo apelidada de Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (CAPEZ, 2011, p. 428).

Observa-se que, as penas restritivas de direitos foram constituídas em razão de não aplicar pena privativa de liberdade para qualquer condenado, pois buscaram um mecanismo que o condenado pague pelo crime cometido, mas de outra forma, não sendo colocando o mesmo em cárcere privado. O principal objetivo da criação de penas alternativas é promover o emprego de medidas não privativas de liberdade.

A Lei n. 7.209, como será visto, deu ênfase ao sistema de penas alternativas, abrindo ao julgador um leque de possibilidades na aplicação das sanções. No Brasil, vingaram tais ideias, e a Lei n. 7.209 inseriu e a Lei n. 9.714 ampliou no Código Penal o sistema de penas alternativas (ou substitutivas) de caráter geral, em vez de se propor a alternatividade apenas para determinados delitos na Parte Especial do estatuto repressivo. As penas substitutivas foram denominadas penas restritivas de direito e classificadas no art. 43 (MIRABETE, 2002, p.267).

Constata-se que as penas alternativas já são tipificadas no Código Penal há algum tempo, porém, com a Lei 9.714/98 criou novas espécies de penas restritivas de

direito e ampliou as possibilidades de substituição de pena privativa de liberdade. As penas alternativas estão atualmente previstas no art. 43, incisos I a VI do CP.

Segundo DAMASIO:

As Penas Alternativas são Autônomas (art. 44, caput), i. e., não são acessórias, não dependendo da imposição da sanção detentiva (reclusão, detenção ou prisão simples). Na reforma de 1984, o legislador, no caput do art. 44, referiu-se a “autonomia”, no sentido de que as penas restritivas de direitos podem ser aplicadas isoladamente, de modo que a pena final pode ser uma alternativa: uma dentre as dez elencadas na reforma de 1998.

Conclui-se que, as penas alternativas são penas substitutivas, e são independentes, o juiz pode aplicar diretamente, não precisar ser cumulada com outra sanção, e não pode ser cumulada com pena privativa de liberdade. Se o condenado preencher os requisitos para a substituição de pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, o juiz é obrigado a aplicar uma pena alternativa, não se trata de uma faculdade judicial.

Segundo NEVES:

As penas restritivas de direitos no Brasil surgem como resultado de uma nova perspectiva do Estado ao tratar da criminalidade de pequeno e médio potencial ofensivo: humanização das sanções criminais, preocupação com a ressocialização dos condenados e também com a contaminação de apenados primários, autores de crimes de menor gravidade com outros de alta periculosidade (NEVES, 2007, p. 125).

Conclui-se que, as penas restritivas de direito surgiram no Brasil com o objetivo de aplicar aos condenados penas alternativas, não colocando o mesmo em cárcere privado, porém, só para os agentes que cometeram crime de menor potencial ofensivo, pois o legislador pensou também na ressocialização no detento, onde não poderia colocar uma pessoa que cometeu um crime de menor potencial ofensivo,

junto com uma pessoa de alta periculosidade e que cometeu um crime de alta gravidade.

5.2 CONCEITO DE PENAS ALTERNATIVAS

Segundo CAPEZ:

Penas alternativas: constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Ao contrário das medidas alternativas, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação da liberdade. Compreendem a pena de multa e as penas restritivas de direitos (CAPEZ, 2011, p. 428).

Observa-se que as penas alternativas são punições aplicadas aos condenados, porém, com o objetivo de evitar que os mesmos sejam condenados a pena privativa de liberdade. Portanto, as penas alternativas, impedem de que se apliquem aos condenados, penas privativas de liberdade, e entende-se como penas alternativas, a pena de multa e as penas restritivas de direitos previstas no art.43 do CP.

Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, à prestação de serviço á comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais (DAMASIO, 2011, p. 574).

Constata-se que penas alternativas são punições de natureza criminal, prevista no Código Penal Brasileiro, porém, as penas aplicadas não tem caráter de prisão. As penas alternativas também são chamadas de restritivas de direitos, e podem ser classificadas em: multa; perda de bens e valores; prestação de serviços a comunidade; entre outras.

As penas restritivas de direitos previstas no estatuto atual são autônomas – e não acessórias – sendo, de conseguinte, inadmissível sua cumulação com

as penas privativas de liberdade. São, de fato, substitutivas destas últimas, de modo que sua aplicação exige, em uma etapa preliminar, a fixação pelo juiz do *quantum* correspondente à privação da liberdade, para ao depois proceder-se à sua conversão em pena restritiva de direitos, quando isso for possível (PRADO, 2002, p. 478).

Conclui-se que as penas alternativas são autônomas, e tem caráter substitutivo, não podendo ser cumulada com penas privativas de liberdade. O juiz aplica a pena privativa de liberdade e se o condenado preencher os requisitos o juiz substitui a pena por restritivas de direito.

5.3 ESPÉCIES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As espécies de penas privativas de liberdade previstas no ordenamento jurídico Brasileiro estão elencadas no art. 43 do Código Penal Brasileiro:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (vetado)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

As penas restritivas de direitos são autônomas e de execução condicional, permitem que sejam substituídas se o condenado preencher os requisitos legais.

Segundo DAMASIO: “O juiz, em primeiro lugar, fixa a pena privativa de liberdade. Depois, a substituição por uma ou mais alternativas se for o caso. A substituição é obrigatória, se presentes as condições de admissibilidade. Não se trata de simples faculdade judicial” (DAMASIO, 2011, p. 576).

5.3.1 Prestação Pecuniária ou Multa

A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.

A pena de multa esta prevista no art. 49 do CP “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será fixada, no mínimo de 10 (dez) e, no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias multa”.

O parágrafo 1º do art. 49º do Código Penal dispõem o valor do dia-multa:

§ 1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

A base para o calculo da multa é levado em consideração à capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros.

5.3.2 Perda de Bens e Valores

A perda de bens e valores encontra-se prevista no art. 43, inciso II do CP, e na CF em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea “b”.

Porém, a aplicação da pena de bens e valores se da com fulcro no art. 45, § 3º do CP, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante de prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da pratica do crime.

Para CAPEZ:

Perda de bens e valores: trata-se da decretação de perda de bens moveis, imóveis ou de valores, tais como títulos de crédito, ações etc. Não pode alcançar bens de terceiros, mas apenas os bens do condenado. Essa pena consiste no confisco generalizado do patrimônio lícito do condenado, imposto como pena principal substitutiva da privativa de liberdade imposta (CAPEZ, 2011, p. 445).

Perda de bens e valores trata-se de uma pena em que o condenado perde seus bens, tudo em que for de sua propriedade, até títulos de crédito, porém, só admite a perda de bens lícitos.

Damásio afirma que no cálculo, considera-se o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido pelo autor do fato ou terceiro. E se houver diferença entre o prejuízo da vítima e o montante do proveito obtido pelo sujeito? Ex: crime de estelionato. Considera o maior. (DAMASIO, 2011, p. 582).

5.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas

A pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, está prevista no art. 46 do CP, “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicáveis às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade”.

Segundo PRADO:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado”, devendo ser cumprida “em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais” (PRADO, 2002, p. 485).

As tarefas que são atribuídas ao réu pelo magistrado não são remuneradas, segundo o art. 30 da LEP “As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas”, e não existe qualquer vínculo empregatício entre o condenado e o Estado, pois são gratuitas. Portanto, é uma pena aplicada ao

condenado, que o mesmo terá de cumprir de forma a prestar serviço gratuito a entidades assistenciais e outras.

O parágrafo 3º do art. 46 do Código Penal dispõem sobre calculo da pena, quantas horas de trabalho gratuito o condenado devera cumprir:

§ 3º. As tarefas a que se refere o §1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Prado afirma que o escopo de tal pena é a reinserção social do condenado, sem que este sofra os dissabores que o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade poderia lhe trazer (PRADO, 2002, p. 486).

Ha de salientar que, a pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, quando superior a um ano, poderá ser cumprida em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade, conforme o art. 46, § 4º do CP, “Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”.

5.3.4 Interdição Temporária de Direitos

De acordo com o art. 47º do CP, são interdições temporária de direitos:

- I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública bem como de mandato eletivo;
- II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder publico;
- III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV - proibição de frequentar determinados lugares;

V – proibição de inscrever-se em concursos, avaliação ou exame públicos.

a) A proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, trata-se de pena específica, uma vez que só pode ser aplicada ao crime cometido no exercício do cargo ou função, com violação de deveres a estes inerentes (CAPEZ, 2011, p. 450).

Deve tomar como base para a sua aplicação o art. 56 do CP, “As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes”.

b) Já a proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, autorização ou licença do Poder Público, Capez afirma que também se trata de restritiva específica, pois só se aplica aos crimes cometidos no exercício da profissão ou atividade e se houver violação de deveres a estas relativos (CAPEZ, 2011, p. 451).

c) A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, só é aplicável aos delitos culposos de trânsito, esta prevista no art. 303 do CTB:

Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Porém, essa pena trata de uma medida administrativa, onde o condenado não terá permissão para dirigir veículo automotor, há de se ressaltar que não se enquadram nessa categoria os veículos movidos a tração animal e a propulsão humana.

d) A proibição de frequentar determinados lugares, proibi o condenado de frequentar determinados lugares, deve ser imposta considerando o local do acontecimento do crime, como por exemplo: bares, estádios esportivos, boates, etc.

Damásio afirma que a sentença deve especificar qual lugar ou lugares proibidos. Pode ser mais de um (DAMÁSIO, 2011, p. 584).

e) A proibição de inscrever-se em concursos, avaliação ou exames públicos, entende-se que o condenado abstenha de se inscrever para prestar concurso público, pois o mesmo está impedido de tomar posse.

5.4 REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

Para que o condenado tenha direito a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o condenado deve preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP. Porém, os requisitos se subdividem-se em Pressupostos Objetivos e Pressupostos Subjetivos:

5.4.1 Pressupostos Objetivos

Segundo Capez:

Os requisitos objetivos são:

a) quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, deve ser igual ou inferior a 4 anos. No caso de condenação por crime culposos, a substituição será possível, independentemente da quantidade da pena imposta, não existindo tal requisito (CAPEZ, 2011, p. 432).

b) Natureza da infração penal: crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. O crime culposos, mesmo quando perpetrado com emprego de violência, como é o caso do homicídio culposos e das lesões corporais culposas, admite a substituição por pena restritiva. A lei, portanto, refere-se apenas à violência dolosa (CAPEZ, 2011, p. 432).

Observa-se que os requisitos objetivos, estão elencados no art. 44, incisos I e II do CP.

Damásio afirma que o réu não pode ser reincidente em crime doloso (DAMÁSIO, 2011, p. 576).

A pena privativa de liberdade aplicada seja igual ou inferior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; ou que o crime seja culposos, qualquer que seja a pena aplicada (PRADO, 2002, p. 493).

Constata-se que para Prado, ele não aceita a substituição de pena do réu, quando o réu pratica o crime com violência mesmo se for da forma culposa.

5.4.2 Pressupostos Subjetivos

Segundo PRADO:

Os requisitos de natureza objetiva, impõe-se a presença simultânea de requisitos subjetivos, arrolados nos incisos II e III do art. 44 do CP:

- a) Que o réu não seja reincidente em crime doloso (PRADO, 2002, p. 494).
- b) Que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indiquem que a substituição seja suficiente (PRADO, 2002, p. 494).

Observa-se que, são pressupostos objetivos as circunstâncias pessoais do réu, ou seja, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, entre outros. E também, o réu não pode ser reincidente em crime doloso.

Prado afirma que é necessário, que o condenado possua condições pessoais indicativas da conveniência da substituição em tela, isto é, que seus antecedentes sejam abonadores, que demonstre compatibilidade com o convívio em sociedade, que tenha emprego fixo e residência certa, dentre outras condições (PRADO, 2002, p. 494).

Entende-se que para conseguir a substituição de pena, o condenado deva preencher todos esses requisitos apresentados acima.

Entretanto, para Damásio os pressupostos objetivos são os incisos II e III e § 3º do art. 44 do CP.

Art. 44 do CP:

II – o réu não for reincidente em crime doloso.

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Constata-se que os requisitos objetivos para o condenado ter sua pena substituída são: o réu não pode ser reincidente em crime doloso; para crime culposos cabe a substituição independente da quantidade de pena, porém, deve apresentar as condições pessoais favoráveis; e por último observa-se a conduta social do condenado, a personalidade, entre outros.

Damásio afirma que essas condições, objetivas e subjetivas, devem existir simultaneamente. (DAMASIO, 2011, p. 577).

5.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO

5.5.1 Vantagens

A aplicação das penas alternativas trás grandes vantagens para o condenado, para a sociedade e até para o Estado.

Uma das vantagens é afastar da prisão o condenado que cometeu um crime de menor potencial ofensivo, pois ira impedir de coloca-lo em cárcere privado juntos com outros criminosos de alta periculosidade, atualmente a condição da penitenciária nada mais é do que uma escola do crime, onde os índices de

ressocialização são pequenos, e detento que está cumprindo pena cujo crime é de menor potencial ofensivo, o mesmo iria sair pior do que entrou, podendo até torna-se um criminoso de alta periculosidade.

As penas alternativas diminuem a superlotação dos presídios e principalmente reduzem os custos do sistema penitenciário.

Segundo Mendonça:

Com R\$ 2 mil (dois mil reais), o Estado consegue manter um preso, na cadeia, por mês. Já um jovem ou adulto condenado a cumprir a punição por meio de penas alternativas não chega a custar R\$ 20,00 aos cofres públicos, segundo pesquisa feita em São Paulo (MENDONÇA, 2012, p 01).

Observa-se que as penas alternativas reduzem um gasto nos cofres públicos, pois para manter um condenado em cárcere privado o gasto é enorme, para manter o condenado preso por um ano o gasto aos cofres públicos é de aproximadamente de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). O Estado atualmente tem muito gasto com as penas privativas de liberdade, e favorece quase nada na ressocialização do preso.

Entretanto, uma das grandes vantagens das penas alternativas é que elas visam favorecer a ressocialização do autor do crime, é uma vantagem boa no aspecto social. Há de ressaltar, por exemplo: na pena de prestação de serviço a comunidade, a pena do autor é limpar a rua do centro da cidade, isso gera para a sociedade uma sensação de que ele está pegando pelo crime cometido, pois todos estão vendo, o condenado não está impune.

Portanto, o apenado que cumpre pena alternativa tem mais chances de ressocializar do que aquele condenado que está em cárcere privado, o condenado que está na prisão está isolado da sociedade e a própria sociedade o julga, o preconceito é muito grande, quando o condenado sai para rua ele é martirizado. E há de salientar, que o maior beneficiário das penas alternativas são os próprios condenados a cumpri-las, pois cumprira sua pena em liberdade, e não na prisão.

5.5.2 Desvantagens

Embora as penas alternativas tragam suas vantagens, há também algumas desvantagens.

Mirabete afirma que as penas alternativas não contribuíram para aliviar as populações carcerárias, uma vez que o grande número de internos nos presídios encontram-se condenados ao cumprimento de elevadas penas e são delinquentes de acentuada periculosidade (MIRABETE, 2002, p. 268).

Observa-se que uma das desvantagens das penas alternativas, é que elas não vão aliviar a população carcerária. Entende-se que a população carcerária está cheio de detentos cuja condenação é maior do que 4 anos, e praticaram o crime com violência, e muitos são reincidentes em crimes dolosos, e com isso as penitenciárias vão ficar lotadas, pois a substituição não abrange os detentos cujo as penas são maiores do que 4 anos, e o crime praticado com violência, e muito menos os reincidentes em crimes dolosos. Já que a população carcerária é lotada por detentos com esse perfil ao contrario dos requisitos estabelecidos o art. 44 do CP para a substituição, as penitenciárias vão continuar lotadas.

Segundo Mirabete:

A falta de infra-estrutura para a execução das penas restritivas de direito acarretará, certamente, a desmoralização da iniciativa de alargamento das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por sanções mais modernas e adequadas (MIRABETE, 2002, p. 268).

Um dos problemas para executar as penas alternativas é a falta de Estrutura Estatal, certamente seria mais interessante que o Governo investisse mais dinheiro nessa

modalidade penal, uma vez que a pena privativa de liberdade gera um gasto enorme para os cofres públicos, e não eficácia de ressocialização do condenado.

5.6 EFICÁCIA DA PENAS

As penas alternativas são aplicadas corretamente, são eficazes. Porém, como da foi dito, as penas alternativas são substitutivas, se o condenado preencher os requisitos o juiz aplicara as penas restritivas de direito. Há de salientar que mesmo o condenado preenchendo os requisitos e o juiz prolatar a pena alternativa, o condenado dever cumprir com as condições previstas para poder ter a substituição, pois se ocorrer o descumprimento das condições o condenado poderá sofrer punição de conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, conforme previsto no art. 44, § 4º e § 5º do CP:

§ 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidira sobre a conversão, podendo deixar de aplica-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Entende-se que as condições são impostas visando que o condenado não cometa outro delito, ou seja, serve para inibir o condenado, pois se o condenado cometer outro delito o mesmo poderá ter sua pena restritiva de direito, convertida em privativa de liberdade.

Quando um juiz substitui a pena privativa de liberdade por restritivas de direito para o condenado que cometeu um crime de menor potencial ofensivo, ele atinge o objetivo da pena, que é afastar o condenado do cárcere fazendo com o mesmo cumpra a sua pena no meio da sociedade, como por exemplo: prestação de serviço

a comunidade. Porém, insta salientar que ao aplicar uma das penas restritivas de direito, vai recair sobre o condenado algumas restrições, seja perda de bens e valores, suspensão de algum direito, enfim, são medidas impostas de acordo com pressupostos objetivos e subjetivos.

5.7 PESQUISA DE CAMPO

Esta pesquisa tem a finalidade de mostrar a eficácia das penas alternativas, e se elas estão sendo aplicadas pelos magistrados.

5.7.1 Aplicabilidade das Penas Alternativas

Juízo de Direito 2º Vara Criminal de Assis-SP

Processo n. 047.01.2009.005955-0/000000-000

Ordem n. 614/2009

Réu: Marcos Alexandre Barbosa de Almeida

Vítima: Aline Maria Lourenço Santos

Dos Fatos

Consta no Inquérito Policial que no dia 10 de maio de 2009, por volta das 13h55, na Rua das Orquídeas n. 221, o réu ameaçou a vítima, por palavras, assim causando mal injusto e grave contra a mesma. E ainda, na mesma data e local o réu deteriorou o automóvel da vítima, causando avarias no veículo. Por fim, que na mesma data e local, supracitado réu portava um revólver marca taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiado, onde usou o revólver ameaçando a vítima, dizendo que iria ficar de campana na frente da residência da mesma e, assim que ela saísse, ele iria matá-la.

O réu foi condenado pela prática dos seguintes crimes: Art. 147 do CP, o qual foi indiciado por três vezes; Art. 163 § Ú do CP; Art. 69 do CP e por fim Art. 14 da Lei 10.826/03 “Estatuto do Desarmamento”.

Ameaça, art. 147 do CP. “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único: Somente se procede mediante representação.

A questão mencionada no parágrafo único, quer dizer que o réu só será punido pelo crime de ameaça, se a vítima representar contra ele, ou seja, a vítima tem um prazo de 6 (seis) meses para dizer se quer ou não dar prosseguimento a queixa crime.

Dano, art. 163 do CP. “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”.

Pena – Detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo Único “Se o crime é cometido”:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosivo, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Concurso Material Art. 69 do CP:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”.

Concurso material é a prática de duas condutas, dolosas ou culposas, produzindo dois ou mais resultados, idênticos ou não, mas todas devem ser praticadas pelo mesmo agente.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14 da Lei 10.826/03 “Estatuto do Desarmamento”. “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, descer, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único:

O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Com base nos crimes em que a ré foi indiciada, o magistrado proferiu sentença de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias em regime fechado, sendo a mesma substituída por restritivas de direito.

Diante de tal sentença, a ré impetrou recurso de apelação, e deram provimento de ofício, com fulcro no art. 107, IV do CP. Declarou-se extinta a punibilidade do acusado em relação ao réu.

Extinção de punibilidade. Art. 107 do CP: “Extingue-se a punibilidade”:

- I – pela morte do agente;
- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos que a lei admite;
- VII – revogado pela Lei n. 11.106 de 28/03/2005;

VIII – revogado pela Lei n. 11.106 de 28/03/2005;

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Diante de tal decisão sobre o recurso interposto, a ré teve a sua pena extinta.

Portanto, com essa sentença aplicada a ré foi absolvida da acusação, foi extinta a punibilidade, em razão da mesma se enquadrar nas hipóteses do art. 107, inciso IV do CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, com isso a ré não teve que ser inserida na penitenciara, sendo assim a mesma não se misturou com presos de alta periculosidade, onde a mesma poderia sair pior do que entrou na penitenciaria. Entretanto, a ré nem chegou a cumprir a sua pena já que a condenada se enquadrou no art. 107, inciso IV do CP. Mas se tivesse cumprido tal pena imposta pelo magistrado, a sociedade que iria sair ganhando, pois as penas alternativas são, mas eficazes no aspecto de recuperação do apenado, e com isso a sociedade não teria reincidentes cometendo crimes.

Juízo de Direito 2º Vara Criminal de Assis-SP

Processo n. 047.01.2008.008916-6/000000-000

Ordem n. 945/2008

Réu: Maralice Stenier

Vítima: Sapattu Mania Ltda.

Dos Fatos

Consta no Inquérito Policial que a ré, em um determinado dia no estabelecimento comercial “Sapattu Mania”, nesta cidade, subtraiu para si, de forma reiterada com abuso de confiança valores em dinheiro totalizando R\$ 577, 40 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), pertencentes á empresa vítima (sapattu mania).

A ré era caixa da empresa referida, e praticava o delito da seguinte forma, pegava o pagamento de um produto efetuado por um cliente, mas a ré não confirmava o

pagamento do produto no sistema, sendo assim subtraia para si o dinheiro do produto vendido.

A ré foi indiciada pelos seguintes crimes: art. 155, § 4º, inciso II do CP, foi indiciada pelo crime de furto por 9 vezes, e art. 71 do CP.

Furto, art. 155 do CP. “Subtrair, para si ou para outrem, coisa, alheia móvel”:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Furto Qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Crime continuado, art. 71 do CP:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Com base nos crimes em que a ré foi indiciada, a sentença proferida pelo juiz foi de 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 dias multa sendo, 1/3 do salário mínimo o valor de cada dia, porém substituída por restritiva de direito, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente levanto em consideração, a capacidade econômica da ré, e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena.

O magistrado atendendo ao art. 387 do CPP fixou o valor de R\$ 577, 40 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) em título de reparação dos danos causados a empresa da vítima.

A sentença proferida pelo magistrado foi de 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 dias multa sendo, 1/3 do salário mínimo o valor de cada dia, porém substituída por restritivas de direito. Viável então a substituição de privativa de liberdade por restritiva de direito, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente levando em consideração a capacidade econômica da ré, prestação de serviços pelo mesmo período da pena. Atendendo ao art. 387 do CPP, o juiz fixou o valor de R\$ 577, 40 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) a título de reparação dos danos causados a empresa da vítima.

Art. 387 do CPP, “O juiz, ao proferir sentença condenatória”:

- I - mencionara as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II – mencionara as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o dispositivo nos arts. 59 e 60 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal;
- III – aplicara as penas de acordo com essas conclusões;
- IV – fixara valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
- V – atendera, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
- VI – determinara se a sentença deveria ser publicada na íntegra ou em resumo e designara o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

A ré impetrou recurso de apelação, sendo negado o provimento do recurso, manifestada a sentença como medida de justiça e responsável contra a autora do delito.

Observa-se que o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois a ré preencheu os requisitos necessários, ou seja, a ré se enquadrava no art. 44, inciso I do CP:

“Aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”.

Portanto, há vantagens em substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é que livra a ré de ir para o cárcere, sendo que na penitenciária há uma grande probabilidade de a mesma voltar a cometer crimes, pois atualmente o regime fechado é uma escola do crime. Os detentos ficam em celas com o dobro da capacidade, a violência por parte dos detentos uns com os outros acontece normalmente, e outra que o condenado cumpre pena em situações desumanas no cárcere, com um ambiente nessas condições não há possibilidade alguma do detendo se recuperar.

Entretanto, a aplicação da pena restritiva de direito é mais eficaz, e traz aspectos bons para a sociedade, pois a condenada tem mais chances de reintegrar-se à sociedade e a sua pena esta sendo aplicada em prol da sociedade. Com isso, a condenada tem um convívio mais próximo e pode se ressocializar melhor. A sociedade está vendo que a condenada esta cumprindo uma pena e pagando pelo crime praticado e a condenada não será martirizada pela sociedade.

Juízo de Direito 2º Vara Criminal de Assis-SP

Processo n. 047.01.2005.021815-9/000000-000

Ordem n. 1506/2005

Réus: Eva Pereira dos Santos, Ivone Estevão e Mariza Estevão dos Santos.

Vítima 1: Dulci Calçados Ltda.

Vítima 2: Sonia Maria da Costa Caun.

Dos Fatos

Consta no Inquérito Policial que no dia 8 de dezembro de 2005, por volta das 15h00, na Rua Sebastião Leite do Canto, nesta cidade, as rés Eva Pereira, Ivone Estevão e Mariza Estevão, previamente ajustadas para a pratica do delito, subtraíram, para si,

um “tamanho”, marca “Dulci Calçados”, tamanho n. 33, estampada, avaliada em R\$ 20,00 (vinte reais), pertencentes a vítima Sonia Maria da Costa Caun.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, em horário comercial, na Av. Rui Barbosa, nesta cidade, Ivone, Eva e Mariza, subtraíram para si, três bermudas, da marca “Sawary”, “Erudittus”, “Trypz”; quatro blusas da marca “Dolce Vita Juvenil”, “Tuba” e “Anormal Fashion”; totalizando R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais”).

Todas as réas foram indiciadas pelos crimes previstos nos artigos 155 § 4º, inciso IV do e na forma do art. 71 do CP.

Furto Qualificado, art. 155 § 4º do CP:

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Crime continuado, art. 71 do CP:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Diante da prática do delito, a sentença proferida pelo Juiz de Direito com base nos crimes cometidos, foi 3 (três) anos de reclusão, e multa de 15 dias do valor unitário no mínimo legal, aplicada a mesma sentença para todas as réas.

Porém, o juiz substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e multa, quais sejam, a prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo. O magistrado inicialmente aplicou a pena privativa de liberdade, e substituiu por restritiva de direito, pois as condenadas preencheram os requisitos para aplicar a substituição, os requisitos preenchidos estão previstos no art. 44, do CP:

Art. 44 do CP:

I - Aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e a circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Constata-se que a pena aplicada pelo magistrado, as condenadas terão que prestar serviço a alguma entidade do município, onde elas estarão próximo do convívio social, e poderão refletir pelo crime que praticaram, gerando uma grande chance de ressocialização, do que se todas fossem para o regime fechado. E além disso, terão que pagar com dinheiro do próprio bolso o valor de um salário mínimo, ao qual atualmente corresponde a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), onde o valor será enviado para um fundo social.

Com a substituição da pena, como já vimos que a pena restritiva de direito é eficaz na ressocialização, então quem sai ganhando com a aplicação da pena é a própria sociedade, pois as infratoras da lei estarão ressocializadas após o cumprimento da pena, e a sociedade não sofrera reincidência pelas mesmas condenadas.

Portanto, essa pesquisa nos mostra que as penas alternativas estão sendo aplicadas pelos magistrados e tem mais eficácia do que as privativas de liberdade. As penas alternativas estão sendo aplicadas nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, e não para crimes graves, e pode se perceber que as penas alternativas estão sendo mais eficazes e cumprindo o seu objetivo de afastar o réu do cárcere privado, e recupera-lo no convívio social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou primeiramente como era aplicada a pena desde o tempo antigo, podemos perceber que a pena tinha como objetivo punir o condenado pelo delito praticado, para que o mesmo não cometesse mais nenhum crime, só que a pena tinha um caráter de vingança, e até mesmo penas cruéis e com isso a sociedade percebia que havia punição para quem praticava algum tipo de delito, e que ninguém sairia impune. Porém, aos poucos as penas a serem aplicadas foram evoluindo, trazendo o objetivo de reintegrar o condenado à sociedade, e não aplicando mais as penas de caráter sacral.

Podemos verificar que aos poucos as penas foram evoluindo e chegou até a criação das prisões, onde o condenado tinha que cumprir um determinado tempo em um local fechado, ou seja, o regime fechado em uma penitenciária. Porém, deve ser respeitada a dignidade humana do homem e isso é constitucional, a partir do momento que o magistrado aplica uma pena ao condenado, a sua dignidade humana deve ser respeitada, não podendo aplicar sanções como, por exemplo: penas cruéis, pois isso seria completamente ferir o princípio da dignidade humana.

Há de se salientar que as condições das prisões atualmente estão em situações precárias, celas lotadas, não têm condições de salubridade adequadas e, com isso, não há como um condenado cumprir uma pena digna em um ambiente carcerário com condições desumanas. Sendo assim, o Estado está ferindo o princípio da dignidade humana ao colocar um condenado na penitenciária, em razão da estrutura carcerária da prisão e não da aplicação da Lei.

Desta forma, chegamos as penas privativas de liberdade aplicadas no Brasil, quais é regime fechado, semiaberto e aberto e demonstramos cada uma delas com todos os detalhes, modo de aplicação e requisitos.

Foi demonstrado o índice de reincidência em nível de Brasil. Podemos afirmar que a grande maioria das pessoas presas atualmente são reincidentes e uma das grandes

causas da reincidência dos detentos é a estrutura do sistema penitenciário, onde o detento não cumpre sua pena, e sim tenta sobreviver.

A sociedade também tem um pouco de responsabilidade na parte de ressocialização do apenado, pois a sociedade muitas vezes estigmatiza um ex-detento pelo seu passado, e ainda olha com um olhar preconceituoso. A sociedade deveria até mesmo oferecer oportunidade de emprego, ajudar a reintegrar o condenado ao meio social, pois o mesmo faz parte, só que por algum motivo ele acabou cometendo um crime. A sociedade deve ajudar, de alguma forma, o egresso para que possa ocorrer uma real ressocialização. Mas isso não tem ocorrido porque as pessoas têm medo e não sem razão, considerando a ineficácia do sistema no processo de ressocialização.

Por fim, mencionamos a aplicabilidade das penas restritivas de direito pelos magistrados, onde as mesmas têm o objetivo de afastar o condenado da prisão e assim fazendo com que o condenado cumpra pena no meio social. Há de ressaltar que as penas alternativas têm mais chances de ressocializar os detentos, pois tem o objetivo de aplicar uma sanção onde o condenado não ira cumprir pena em regime fechado, sendo assim não ira se misturar com outros detentos que praticaram crimes hediondos, ou crimes de grande porte, podendo se tornar um criminoso de alta periculosidade.

Concluimos então que o Estado deve melhorar sua estrutura penitenciária deixá-la mais eficaz, com objetivo de reintegrar o condenado à sociedade, e ainda deve ser criada uma política para aproximar mais a sociedade dos ex-detentos, pois o ser humano que praticou o crime tem a possibilidade de reintegra-se à sociedade. A prisão só deve ser reservada para os condenados que praticam crimes hediondos, crimes graves, como por exemplo: homicídio; tentativa de homicídio; estupro, para os condenados que praticaram esses crimes deve ser aplicado o regime fechado, pois deve ser retirado do convívio social, e coloca-lo no cárcere para o mesmo pensar no que fez, e que o Estado aplique a recuperação de forma adequada, através de estudos, apoio psicológico, entre outros.

Desta forma, deve ampliar a aplicação das penas alternativas, pois seria mais eficaz para o âmbito social, já que a pena alternativa permite que o condenado cumpra

pena no convívio social. Sendo assim, seria necessário uma reforma no Código Penal, para que pudesse ser aplicado as penas alternativas a um condenado que cometeu não só um crime de menor potencial ofensivo, mas sim a condenado que tenha praticado por exemplo: um crime de roubo; trafico de drogas, pois assim o condenado a esse crime poderia cumprir pena no meio da sociedade, e a sociedade tem que ter o consentimento de ajudar o detento para que o mesmo mereça uma segunda chance e tenha direito a um trabalho licito, e possa viver sua vida normalmente para ocorrer a ressocialização do condenado, deve se ter o apoio do Estado e da sociedade. Aí sim o condenado irá se recuperar.

Porém, deve ocorrer uma real fiscalização por parte dos Órgãos competentes e verificar se as penas alternativas estão sendo aplicadas de maneira correta e cumprindo com seu objetivo, que é a recuperação do sentenciado. Embora as penas alternativas sejam eficazes na recuperação do condenado, há de ressaltar que poderiam ser mais eficazes ainda, se o Estado mantivesse uma estrutura eficiente e uma fiscalização contínua na aplicação e cumprimento das penas alternativas.

REFERÊNCIAS

LIVROS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3º Ed., Fontes, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula. **Legitimação dos Humanos**. 2º Ed., Renovar, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15º Ed., Saraiva, 2011, v. 1.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Forense, 2002.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Saraiva, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 40º Ed., Vozes, 2012.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: parte gera**. Impetus, 2008, v. 1.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de direito penal**. 23º Ed., Saraiva, 2002, v. 1.

_____, Damásio e. De. **Direito Penal - Parte Geral**, 32º Ed., Saraiva, 2011, v. 1.

MECUM 2013. **Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal**. 15º Edição, Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 19º Ed., Atlas, 2002, v.1.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 3º Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5º Ed., Editora Livraria do Advogado, 2007
TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8º Ed., Saraiva, 2010.

REFERENCIAS ELETRÔNICAS

Ministério da Justiça: Sistema Prisional. Disponível:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: **11 de julho de 2013.**

Ministério da Justiça: Execução Penal. Disponível:

< <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>

Acesso em: **11 de julho de 2013.**

Secretaria da Administração Penitenciária: Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Disponível:

< <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/coordenadoria.php>>

Acesso em: **11 de julho de 2013.**

CORRÊA, Frabicio da Mata. **Aspectos Gerais da Ressocialização no Brasil.**

Disponível:<<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2012/09/10/aspectos-gerais-da-ressocializacao-no-brasil/>> Acesso em: 27 de julho de 2013.

MENDONÇA, Maurilio. **Cadeias quando a pena é Alternativa: Um preso comum custa R\$ 2 mil por mês ao Estado; e um adolescente infrator, R\$ 8 mil. Já um condenado a pena alternativa custa até R\$ 20.** Jornal Online Agazeta, 2012.

Disponível:

<http://gazetaonline.globo.com/ conteudo/2012/01/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1092056-cadeias-quando-a-pena-e-a-alternativa.html> Acesso em 30 de julho de 2013.

MONOGRAFIA

NEVES, Sheila Maria da Graça Coitinho. **Penas restritivas de direitos: alternativas de punição justa, uma análise dos fins penais restritivas de direitos à luz da teoria dialética unificadora de claus roxin.**

Universidade Federal da Bahia – Salvador, Bahia, 2007.

Disponível:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9298/1/SHEILLA%20MARIA%20DA%20GRA%C3%87A%20COITINHO%20DAS%20NEVES%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Acesso em 29 de julho de 2013.